



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600474-54.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600474-54.2024.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 DEBSON BRASILIANO DA SILVA PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMBARGADA: NIELSON MENDES DA SILVA, JOSIAS ANTONIO DA SILVA, CAMPESTRE É DAQUI PRÁ MELHOR[MDB / PSB] - CAMPESTRE - AL

Advogados do(a) EMBARGADA: CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM GRUPO RESTRITO DO WHATSAPP.

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UNIDOS PELO POVO" e DEBSON BRASILIANO DA SILVA contra o Acórdão que manteve sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral negativa.

2. A decisão embargada considerou que mensagens publicadas em grupo restrito de WhatsApp não configuraram propaganda eleitoral irregular, em razão da ausência de prova de "viralização" ou ampla disseminação do conteúdo.

3. Os embargantes alegaram contradição no julgado, sustentando que o vídeo divulgado no grupo "Campestre News" teve ampla repercussão e acesso irrestrito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há uma questão em discussão: verificar se o acórdão apresenta contradição quanto à análise da ampla disseminação do conteúdo, suficiente para configurar propaganda eleitoral negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração foram conhecidos por preencherem os requisitos formais de admissibilidade, nos termos do art. 275, §1º, do Código Eleitoral.

6. Não se constatou contradição no acórdão embargado, que analisou de forma clara e objetiva as provas apresentadas, concluindo que o vídeo permaneceu restrito ao grupo privado de WhatsApp e não houve comprovação de "viralização".

7. Reafirmou-se que, na ausência de prova de ampla disseminação, mensagens em grupos restritos estão protegidas pela liberdade de expressão, em conformidade com a jurisprudência consolidada do TSE.

8. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à modificação da decisão recorrida, salvo para suprir obscuridade, omissão ou contradição, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento: "Mensagens publicadas em grupos restritos do WhatsApp, sem comprovação de ampla disseminação ou 'viralização', estão resguardadas pela liberdade de expressão e não configuram propaganda eleitoral irregular."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015 art. 1.022; CE, art. 275, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspe nº 28281-Silves/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 11/02/2015; TSE, ED-AgR-REspe nº 191-Mateiros/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 16/12/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos , sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10249013) opostos por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UNIDOS PELO POVO" e DEBSON BRASILIANO DA SILVA contra o Acórdão de id. 10241288, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral de nº 0600474-54.2024.6.02.0053 interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Negativa ajuizada contra NELSON MENDES DA SILVA NETO, JOSIAS ANTONIO DA SILVA, COLIGAÇÃO "CAMPESTRE É DAQUI PRÁ MELHOR" e NIELSON MENDES DA SILVA.
2. Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado apresenta vício de Contradição em razão de "*consoante explicitado no próprio acórdão, ao citar a sentença e o parecer do MP Eleitoral, o vídeo foi divulgado em um grupo de notícias do Município, denominado 'Campestre News', tendo acesso amplo e irrestrito, até porque, já estava sendo encaminhado em conversas privadas, justamente pela ampla divulgação que teve*".
3. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10254467.
4. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios, por não

identificar nos autos vícios de contradição.

5. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

7. Assim fora ementado o referido acórdão:

Ementa: Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral Negativa. Publicações em Grupo Restrito do *WhatsApp*. Ausência de Prova de "Viralização" ou Alcance Público. Liberdade de Expressão. Desprovimento do Recurso.

I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por Debson Brasileiro da Silva e pela Coligação "Unidos pelo Povo" contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa, relacionada à disseminação de vídeos em grupo restrito do WhatsApp com críticas ao candidato.

II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em verificar se as mensagens veiculadas em grupo privado de WhatsApp configuram propaganda eleitoral negativa, com impacto suficiente para ser considerado ilícito eleitoral, ou se estão protegidas pela liberdade de expressão, considerando a ausência de prova de ampla disseminação.

III. Razões de Decidir

3. Não restou demonstrada a extrapolação do conteúdo para fora do grupo restrito, tampouco houve comprovação de "viralização" capaz de caracterizar propaganda eleitoral com amplo alcance público. A Justiça Eleitoral entende que mensagens em grupos privados não configuram propaganda aberta, conforme jurisprudência consolidada.

3.1 A liberdade de expressão, especialmente em grupos restritos, deve ser preservada como parte do debate político, salvo demonstração de abuso ou difusão massiva do conteúdo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a ausência de configuração de propaganda eleitoral irregular.

Tese de Julgamento: "Mensagens em grupos restritos do WhatsApp, sem evidência de difusão massiva ou 'viralização', estão resguardadas pela liberdade de expressão, não caracterizando propaganda eleitoral irregular."

8. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.
9. Sustentam os Embargantes que esta Corte fora contraditória por considerar inexistente a "viralização dos vídeos", por tratar-se de grupo restrito, mas que "(i) ao citar a sentença e o parecer do MP Eleitoral, o vídeo foi divulgado em um grupo de notícias do Município, denominado 'Campestre News', tendo acesso amplo e irrestrito, até porque, já estava sendo encaminhado em conversas privadas, justamente pela ampla divulgação que teve".
10. Arremata que "a veiculação de propaganda eleitoral negativa é vedada em qualquer meio, seja ele privado ou público".
11. Analisando o voto condutor da decisão embargada, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que, diversamente do que se alega, estes foram expressamente tratados pelo *decisum*, de maneira clara e concisa, sendo este isento de contradições.
12. O excerto abaixo é explícito quanto aos pontos levantados pelo Embargante (grifos nossos):

(i)

Como visto, o magistrado de 1º grau fez uma análise detalhada da prova, sem, contudo, examinar o conteúdo do vídeo vergastado, uma vez que aplicou o entendimento consolidado de que a conversa entre os interlocutores precisa sair do ambiente privado do aplicativo de mensagem para configurar a propaganda eleitoral.

Assim, do exame das provas e dos fundamentos da sentença, de fato, nota-se que as postagens ocorreram em grupo restrito, *intra muros*, de modo a não configurar propaganda eleitoral negativa na internet, como alega o recorrente.

É que embora se tenha pretendido fazer prova do transbordamento do grupo restrito do *Whatsapp*, isto não ficou comprovado.

E apesar de a rede social *WhatsApp* ser um meio bastante utilizado pela população, ela não se assemelha, pelo menos no caso em tela, à propaganda eleitoral aberta na internet.

(i)

No caso, o caderno processual não contém elementos que indiquem a "viralização" da mensagem. De forma que a alegada de divulgação em massa não se comprova com apenas a juntada do *print* da postagem em um grupo de *Whatsapp*.

13. Constata-se que o acórdão foi coeso pois ficou consignado no julgamento que a postagem, demonstrada por print de tela, de um grupo "Campestre news" se deu por "55 12 99718-2387"- número de telefone que não pertence aos Recorridos. Assim, não sendo possível extrair das provas acostadas indicativos de disseminação das mensagens pelos representados ou com sua autorização.
14. Logo, quanto aos seus fundamentos, não se verifica a existência de qualquer contradição, tendo em vista que os argumentos utilizados justificam e contextualizam os motivos da decisão.
15. Ademais, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:
16. Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
17. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.
18. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.
19. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.
20. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *in verbis*:
21. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
22. I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

23. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

24. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

25. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

26. ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.

Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

27. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* nos julgados impugnados, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.
28. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.
29. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.
30. É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator